



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 01/2021

Ref. ACP nº Processo Administrativo nº 0009065-58.2013.8.18.0140

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, órgão auxiliar do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu Coordenador Geral, Dr. Nivaldo Ribeiro, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA**, inscrita (o) no CNPJ 45.441.789/0001-54, com sede na Av. Augusto de Toledo, 495 – CEP ° 09541-520, São Caetano do Sul/SP, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Dr. Marcos Zaven Fermanian, portador da cédula de identidade RG 9.529.675-X-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 041.977.928-08; pelo Diretor Vice-Presidente, Dr. Rodrigo Noboru Gondo, portador do RG nº 22.652.460-7, inscrito no CPF/ME sob o nº 164.215.018-50; e pelos procuradores, Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, inscrito na OAB/DF sob nº 15.553, e Dra. Fernanda Julio Platero, inscrita na OAB/SP sob nº 190.208 e no CPF/ME sob nº 177.045.728-30; doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004,

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal, em cotejo com o art. 5º, inciso II, alínea d, inciso IV, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 54 da Lei 12/93, insere-se a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as Políticas Públicas de Consumo devem focar na transparência e harmonia do mercado (art. 4º, caput do CDC);



CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor o acesso à divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, o que assegura a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC); bem como a informação adequada e clara sobre os diferentes serviços, com especificação correta de suas características (art. 6º, IV do CDC);

CONSIDERANDO que o **Ministério Público é legitimado para exercer a defesa coletiva dos consumidores** (arts. 81 e 82 do CDC).

CONSIDERANDO o interesse das partes em atenderem à pretensão de ressarcimento coletivo e dos consorciados individualmente, embora o CNH não reconheça a procedência dos pedidos, cuja conduta está baseada na boa-fé e na legislação em vigor.

CONSIDERANDO a intenção das partes em atenderem aos anseios dos consorciados e a continuarem primando pelo respeito à legislação e pela eficiente prestação de serviços no Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que o CNH já se adequou à Resolução 365/2018 da SUSEP, cuja contratação é facultativa, em instrumento apartado, com possibilidade de cancelamento a qualquer tempo pelo consorciado.

CONSIDERANDO que o acordo extrajudicial tem por finalidade por fim à Ação Civil Pública nº 0009065-58.2013.8.18.0140, em curso na 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor Ação Civil Pública poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento** de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o Banco Central do Brasil, através dos Ofícios 5366/2018-BCB/DECON, 5363/2018-BCB/DECON e 2060/2013-BCB/DECON/DIADI, informou à SENACON e demais órgãos de Sistema de Proteção ao Consumidor a litude



da contratação de seguros que, a exemplo do Seguro de Quebra de Garantia, são firmados em benefício exclusivo do próprio Grupo, o que não configura venda casada, em razão de sua indivisibilidade;

RESOLVEM as partes **PACTUAR** o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, que seguirá pelas condições estabelecidas neste instrumento.

DO OBJETIVO DO ACORDO E SUA APLICAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Acordo tem como **objeto os pedidos formulados nos autos da Ação Civil Pública 0009065-58.2013.8.18.0140**, tendo este, validade e eficácia em todo território do Estado do Piauí.

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA SEGUNDA - O **COMPROMISSÁRIO** restituirá de forma simples, individualmente (a cada consorciado), o Seguro de Vida Prestamista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os clientes que contrataram o seguro de Vida Prestamista, no período de abril/2008 a fevereiro/2019, terão direito ao ressarcimento de acordo com o percentual mensal estabelecido na tabela abaixo, que incidirá sobre o valor do bem base atual e vigente do contrato firmado pelo consumidor, multiplicado pela quantidade de parcelas efetivamente pagas, e será devidamente corrigida pelo índice da tabela de correção monetária utilizada pelo TJ/PI, a contar da data da contratação por cada beneficiário.

MOTOCICLETAS BAIXA CILINDRADA (Até 400 cilindradas)		
SEGURO VIGENTE		
Prazo Original	% Seguro Vida do Prazo	% Seguro Vida Mensal
12	0,3465%	0,0289%
25	0,7218%	0,0289%
36	1,0394%	0,0289%
50	1,4436%	0,0289%
60	1,7323%	0,0289%
72	2,0788%	0,0289%
80	2,3098%	0,0289%



MOTOCICLETAS ALTA CILINDRADA (A partir de 500 cilindradas) e CARRO		
SEGURO VIGENTE		
Prazo Original	% Seguro Vida do Prazo	% Seguro Vida Mensal
72	1,4400%	0,0200%

PARÁGRAFO SEGUNDO - O ressarcimento será de forma simples e corrigido, conforme disposto no parágrafo primeiro, para cada consorciado que contratou o seguro de Vida Prestamista no período de abril/2008 (cinco anos que antecedem o ingresso da ação) a setembro de 2018 (Resolução SUSEP 365, publicada em 17/10/2018).

PARÁGRAFO TERCEIRO – O ressarcimento será em dobro e corrigido, conforme disposto no parágrafo primeiro, para cada consorciado que contratou o Seguro Prestamista entre o período de outubro de 2018 (Resolução SUSEP 365) a fevereiro de 2019 (implementação do seguro de Vida Prestamista facultativo, em instrumento apartado e com possibilidade de cancelamento).

CLÁUSULA TERCEIRA - Ficam excluídos do ressarcimento os consorciados que:

- a) utilizaram a cobertura do Seguro Prestamista, seja em decorrência do óbito ou invalidez;
- b) optarem por manter o contrato de Seguro Prestamista;
- c) ingressaram com ações judiciais individuais, com pedido de devolução dos valores pagos a título de seguro, desde que já tenham recebido o reembolso na via judicial ou o seu pedido tenha sido julgado improcedente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ainda facultado ao consorciado que ingressou com ação judicial individual com pedido de devolução dos valores pagos a título de seguro optar por continuar com a ação e assim ficar excluído deste TAC ou receber administrativamente os valores nas condições aqui acordadas, desde que desista da ação e a mesma ainda não tenha sido julgada.



DO PAGAMENTO DO TAC

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO disponibilizará, a partir de 01 de julho de 2021, Central de Atendimento exclusivo e gratuito para atender aos consorciados atingidos pelo presente acordo, desde que o presente TAC esteja homologado e o edital publicado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O COMPROMISSÁRIO se compromete, ainda, a disponibilizar um canal de atendimento direto e exclusivo ao PROCON (telefone ou email), para atender aos consorciados que não conseguirem ter acesso por meio da Central de Atendimento, conforme disposto no *caput*.

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO fará os pagamentos nas seguintes modalidades:

- a) preferencialmente, na conta bancária de titularidade do consorciado;
- b) em conta bancária de terceiro, indicada pelo próprio consorciado, mediante apresentação de procuração particular, dispensada a exigência de reconhecimento de firma para pagamento de valores até R\$ 30,00 (trinta reais), mediante apresentação de cópia dos documentos solicitados pelo Compromissário. Para pagamento de valor superior ao indicado será exigido firma reconhecida na procuração;
- c) excepcionalmente, para atender os que não possuem conta bancária, o depósito será realizado, através de Ordem de Pagamento junto ao Banco Bradesco, em favor do consorciado, ficando disponível ao cliente, pelo prazo improrrogável de 30 dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em proteção ao cliente hipossuficiente, a modalidade de indicação de conta de terceiro, por procuração, estará limitada à nomeação de apenas 01 (um) procurador por cliente, não podendo esse procurador ser constituído para outros clientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Consumidor poderá se dirigir ao PROCON/MPPI e assinar a procuração particular na presença do servidor do Órgão, que certificará gratuitamente a



autenticidade da autoria da assinatura, ficando, nestes casos, dispensado o reconhecimento de firma da procuração em Cartório.

PARÁGRAFO TERCEIRA - Será exigido para o pagamento a apresentação de cópia de documento pessoal com assinatura e foto. Os pagamentos serão efetuados em até 10 dias úteis contados da solicitação do cliente, sem a necessidade de liquidação e com base nos valores estabelecidos na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de habilitação do consorciado ao TAC será de 01 (um) ano, a partir da publicação do edital mencionado na Cláusula Oitava, deste Termo. Para tanto, o **COMPROMISSÁRIO** disponibilizará um canal exclusivo e gratuito, conforme disposto na **CLÁUSULA QUARTA**, que ficará disponível pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por conveniência e necessidade das partes, após análise a ser feita em reunião específica para esse fim, por mais 6 (seis) meses, improrrogáveis.

DO RESSARCIMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - A título de dano coletivo, o **COMPROMISSÁRIO** pagará o importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento da quantia disposta nesta Cláusula se dará por meio de boleto eletrônico emitido em nome do **COMPROMISSÁRIO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA** - CNPJ 45.441.789/0001-54, consignando-se a anotação de que se trata de pagamento referente ao TAC nº 01/2021, Ação Civil Pública nº 0009065-58.2013.8.18.0140.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica o pedido de arquivamento da ação e de homologação judicial do TAC condicionado ao efetivo pagamento do valor disposto no *caput* desta Cláusula.



DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

CLÁUSULA OITAVA - A divulgação do presente acordo será feita mediante edital a ser publicado em meio oficial após a homologação do presente termo, que deverá conter o conteúdo deste instrumento e o canal de atendimento exclusivo, no âmbito do Estado do Piauí.

CLÁUSULA NONA – O **COMPROMISSÁRIO** enviará individualmente para cada um dos consorciados que sejam alcançados pelo presente Termo, por e-mail e carta, informações da celebração deste, e dos direitos aqui garantidos, bem como dos meios para atendimento e ressarcimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao **COMPROMISSÁRIO** comprovar o cumprimento desta Cláusula, mediante a apresentação nos autos do Processo Administrativo da lista de e-mails e cartas enviadas aos consumidores beneficiários.

DA FUNÇÃO SOCIAL E EFEITOS PEDAGÓGICOS DO CDC

CLÁUSULA DÉCIMA - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a juntar aos autos do Processo a lista com o CNPJ dos postos autorizados de vendas da Administradora Honda no âmbito do Estado do Piauí, bem como o certificado de realização de treinamento ministrado por empresa especializada aos seus respectivos vendedores nos seguintes temas: *i)* ética em vendas e *ii)* efeitos civis, administrativos e penais da oferta/publicidade enganosa.

DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações presentes neste Termo de Ajustamento de Conduta acarretará a imposição de multa diária ao **COMPROMISSÁRIO** infrator no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), contados à partir da intimação de eventual descumprimento; a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ/MF nº 24.291.901/0001-48, com pagamento através de boleto eletrônico emitido em nome do Compromissário.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica o **COMPROMISSÁRIO**, obrigado a partir da data da assinatura deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a divulgar nas sedes de suas concessionárias em todo o território do Estado do Piauí, as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí - OMP/PI, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são: a) <http://aplicativos3.mppi.mp.br/ouvidoria/publico/formularioOuvidoria.xhtml>, b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br, c) Disque 127 e d) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI. (86) 3216-4550.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Firmado o presente Termo, o Ministério Público compromete-se a requerer a suspensão da Ação Civil Pública nº 0009065-58.2013.8.18.0140, até a apuração do cumprimento do presente Termo, na forma da Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a propor o arquivamento da Ação Civil Pública nº 0009065-58.2013.8.18.0140, em relação ao **COMPROMISSÁRIO**, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte deste, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores individualmente ou terceiros no exercício de seus direitos.



DA ESCOLHA DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro de Teresina-PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E por estarem desta forma acordados, firmam o presente em cinco (05) vias de igual teor e para um só efeito, comprometendo-se, quaisquer das partes, a juntar por petição este Termo de Acordo nos autos da Ação Civil Pública, processo em epígrafe, requerendo ao Juízo da 5ª Vara Cível de Teresina/PI a sua homologação, com a extinção processual em face do compromissário, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Teresina-PI, 17 de Março de 2021.

**ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
COMPROMISSÁRIO**

NIVALDO RIBEIRO
Promotor de Justiça - Coordenador-Geral do PROCON/MPPi
COMPROMITENTE